



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: SILVIA DORNELES RIBEIRO - Adv. Raul Thevenet Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Arabela Rodrigues de Freitas e Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da Sentença:

E M E N T A

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. É possível a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, como facultam os artigos 97 e 98 do CDC, perfeitamente aplicáveis de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Presente o cálculo do valor devido (dívida líquida - art. 475-B do CPC) e a prova de sua exigibilidade, ou seja, título executivo judicial (coisa julgada em ação coletiva), reputam-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução de sentença coletiva, ajuizado individualmente. Recurso do reclamante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para,

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5506.6674.3925.



ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 2

afastando a extinção do feito sem resolução de mérito, reconhecer a regularidade e validade do processo e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação de execução.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - art. 267, IV, do CPC (fl. 64), o autor recorre, requerendo a reforma da decisão, porque o processo é válido, e o conseqüente prosseguimento do feito (fls. 66-68).

Há contrarrazões (fls. 71-72).

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fl. 76).

Os autos são encaminhados a este Regional para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA



ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 3

O magistrado de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual válido e regular (art. 267, IV, do CPC). Entendeu que a petição inicial postula crédito sem comprovação de sua liquidez e exigibilidade, pois não se apresenta líquido nos termos do art. 586 do CPC. Disse, ainda, que na própria ação coletiva é possível particularizar os valores devidos, sem que haja afronta ao parágrafo 8º do art. 100 da CF e pagamento de cada substituído na forma e limite de seu crédito.

O reclamante recorre. Argumenta que: 1) a tramitação de ações coletivas na fase de execução é mais morosa e com mais entraves, sobretudo na ação coletiva de nº 0001589-30.2011.5.04.0802, cuja sentença prevê que "é facultada a distribuição de ações individuais ou plúrimas, desde que em número de exequentes reduzidos (sugerindo-se não ser superior a 10) e reunidos por identidade de aspectos fáticos"; 2) por isso, o procedimento adotado foi o de dar cumprimento à decisão transitada em julgada, buscando conferir celeridade à prestação jurisdicional; 3) o trânsito em julgado foi comprovado à fl. 61; 4) no que pertine à falta de liquidez, a liquidação pode ser feita pelas partes ou pelo perito judicial, no decorrer do feito; 5) o título executivo apresenta liquidez, pois apresentados cálculos das diferenças devidas às fls. 10-24; 6) visando a celeridade e a economia processual, poderia, ainda, ser determinada a intimação para juntada dos documentos que o juízo entendesse necessário; 7) a maior celeridade processual será obtida com a distribuição de ações individuais. Assim, requer a reforma da sentença, para que seja afastada a extinção do feito, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Analiso.



ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 4

Cuida-se de ação de execução de título judicial, representado por sentença proferida na ação coletiva tombada sob o nº 0001589-30.2011.5.04.0802, movida pelo Sindicato dos Municipiários de Uruguaiana contra o Município de Uruguaiana.

A petição inicial foi acompanhada de memória de cálculo do débito exequendo (fls. 10-24), cuja apuração, salvo melhor juízo, depende de simples cálculo aritmético, passível de elaboração pelas próprias partes (art. 475-B, *caput*, do CPC: "*Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença [...] instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*").

Também foi acostado aos autos cópia da sentença proferida na ação coletiva objeto da presente execução individual (fls. 26-34), assim como a decisão proferida pela 6ª Turma deste Regional em sede de julgamento de Recurso Ordinário (fls. 35-40). Há, outrossim, prova do trânsito em julgado da decisão (fl. 61), que ocorreu em 11/03/2014.

Logo, reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução ajuizado individualmente pela ora reclamante/exequente, pois presente o cálculo do valor devido (dívida líquida) e a prova de sua exigibilidade, ou seja, título executivo judicial (coisa julgada em ação coletiva).

Sobre a possibilidade de liquidação e execução individual da sentença coletiva, o título executivo já a refere expressamente quando diz: "*É facultada a distribuição de ações individuais ou plúrimas, desde que em número de exequentes reduzidos (sugerindo-se não superior a 10) e reunidos por identidade de aspectos fáticos.*" (fl. 40). Com efeito, é



ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 5

faculdade conferida pelos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, que atualmente contém o microsistema processual das ações coletivas, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT. Dizem aqueles dispositivos legais:

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...)" (grifei).

Assim, tanto a liquidação quanto a execução podem ocorrer de forma individual, não existindo afronta ao 586 do CPC, que, aliás, se aplica apenas aos casos de execução de títulos executivos extrajudiciais. Fosse o caso de aplicar o CPC subsidiariamente, a execução de título judicial (cumprimento de sentença) atualmente é regida pelo art. 475-I e seguintes do CPC.

A doutrina posiciona-se de forma amplamente majoritária a respeito da possibilidade de execução individual da sentença proferida em ação coletiva. A exemplo, Fredie Diddier Junior, em Curso de Processo Civil. Vol. 4, 3.ed., Editora JuspPodivm, p. 391:

"Há a execução individual da sentença coletiva. A sentença coletiva opera efeitos no plano individual, se for para beneficiar - extensão in utilibus da coisa julgada do plano



ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 6

*coletivo para o individual (art. 103, § 3º, CDC, caso das ações para a tutela de pretensões coletivas strictu sensu e/ou difusas) e, no caso das ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a regra da coisa julgada secundum eventum litis (art. 103, III, CDC). **Uma vez liquidada a sentença condenatória genérica - liquidação essa que tem por objetivo verificar a extensão do dano e a identidade da vítima -, poderá o prejudicado ou seus sucessores, individualmente, promover a execução da sentença (art. 97 do CDC)."***

No mesmo sentido:

*"Hoje, com a figura da coisa julgada erga omnes adotada com a nova sistemática processual das ações coletivas, é possível, a pessoa que não participou do processo de conhecimento, propor ação de execução individual para cobrança de seus prejuízos de caráter individual. **Mesmo havendo cumprimento da sentença coletiva em andamento (ou mesmo com a suspensão) é possível ao prejudicado individualmente propor a sua ação de execução autônoma para ressarcimento de seus prejuízos individuais [...] a pessoa que sofreu dano individual poderá se valer da sentença coletiva condenatória e instaurar execução individual em outro foro ou juízo que não aquele que proferiu a sentença. Que esta execução tem natureza de processo autônomo e a defesa do devedor será através de embargos à execução de sentença"** (SOUZA, Gelson Amaro de. *Coisa julgada e execução individual na ação coletiva. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 4, 01 jul. 2010.* Disponível em:*



ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 7

<http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/index.php/editoriais/doutrina/21-volume-1-numero-4-trimestre-01-07-2010-a-30-09-2010/109-coisa-julgada-e-execucao-individual-na-acao-coletiva> - Acesso em: 07-Jul-2015)
(grifei)

Este Regional tem adotado essa mesma linha de pensamento:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. Inexiste óbice ao ajuizamento da execução de forma individual de sentença coletiva no foro do domicílio do autor. Aplicação analógica do artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor cominado com o inciso I, § 2º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário do autor provido. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, 0000360-30.2014.5.04.0802 RO, em 13/11/2014, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. Trata-se de ação na qual o reclamante pretender executar diferenças salariais reconhecidas na ação nº 0001589-30.2011.5.04.0802, ajuizada pelo Sindicato. A questão envolvendo a possibilidade de se proceder à execução individual de direito reconhecido em ação movida pelo Sindicato já foi apreciada por esta Turma, que se manifestou favoravelmente, diante da aplicação subsidiária dos artigos 91 a 100 do Código de Defesa do



ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 8

*Consumidor. No que se refere à questão de não ter havido a liquidação, diversamente do que entendeu a magistrada a quo, tem-se que não pode representar óbice ao prosseguimento da presente ação de execução. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 97, assegura expressamente que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82". Ou seja, **tanto a liquidação quanto a execução podem ocorrer de forma individual, não havendo afronta ao 586 do CPC, que se aplica apenas aos casos de execução de títulos executivos extrajudiciais.** Recurso da parte autora a que se dá provimento para afastar a determinação de extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0001251-51.2014.5.04.0802 RO, em 25/06/2015, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal) (grifei).*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a regularidade e validade do processo instaurado, afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação de execução.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001340-74.2014.5.04.0802 RO

Fl. 9

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)
DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI